

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL**

**ANDRÉ VIANA DA CRUZ**

**OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR**

**CLÁUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D597

Direito civil constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: André Viana Da Cruz; Cláudia Mansani Queda De Toledo; Otavio Luiz Rodrigues Junior; – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-541-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Civil. 3. Constituição. 4. Dano Moral. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



# XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

## DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL

---

### **Apresentação**

Os artigos contidos na presente publicação foram anunciados no Grupo de Trabalho Direito Civil Constitucional, durante o XXVI Encontro Nacional do Conpedi, em São Luís, intitulado Direito, Democracia e Instituições no Sistema de Justiça, promovido em parceria com a Universidade Ceuma, no Maranhão. A coletânea de temas apresentados como comunicações científicas envolveu participações de vários Programas de Pós-Graduação em Direito representados por seus pesquisadores de mestrado e doutorado de todo o país e consolidam relevantes comunicações científicas a contribuir para a evolução doutrinária que entrelaça temas relativos ao direito civil e ao direito constitucional, em seus pontos de aproximação pertinentes. Os artigos foram selecionados por meio de dupla avaliação cega por pares e levaram ao encontro acadêmico de pós-graduação várias controvérsias e desafios que se iniciaram desde a análise crítica da teoria do reconhecimento e a democracia, perpassaram conteúdos sobre o neoconstitucionalismo e a função social do judiciário, o controle da convencionalidade, para alcançar os pronunciamentos científicos sobre institutos essencialmente do direito privado como a curatela e a pessoa com deficiência, a desconsideração da personalidade jurídica, a decadência, algumas dimensões dos direitos da personalidade, o estudo da boa-fé no sistema brasileiro e da responsabilidade civil, algumas noções do contrato advindas do direito romano na contemporaneidade, a abordagem da discussão sobre a responsabilidade pessoal do agente público, o estudo do instituto usucapião em face do bem hereditário e a função social da propriedade. Acrescidos de exposições sobre os conceitos de igualdade e de vulnerabilidade e a reparação de danos, assim como a atualidade necessária à compreensão a respeito do dano moral e da multipropriedade no direito civil brasileiro.

O número de artigos apresentados foi de 17, todos permeados de intensos debates, desde o enfrentamento da conformação da disciplina direito civil constitucional até a nítida abordagem de institutos do direito civil, com a participação desta coordenação que foi enriquecida pela maciça cooperação dos pesquisados presentes e de convidados e renomados professores que prestigiaram os trabalhos.

Os objetos sobre os quais se dialogou tem ampla abrangência na ciência do direito e demonstram a importância do encontro científico do CONPEDI. A leitura indicará a

preocupação com o entrelaçamento possível e científico entre os ramos do direito civil e constitucional a demonstrar a singular contribuição acadêmica concretizada no Grupo de Trabalho.

Registre-se por parte desta coordenação conjunta os agradecimentos pela participação dos pesquisadores.

Prof. Dr. Otávio Luiz Rodrigues Junior - USP

Profa. Dra. Cláudia Mansani Queda De Toledo - ITE

Prof. Dr. André Viana Da Cruz - UFG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E SEUS CONTORNOS NO DIREITO BRASILEIRO**  
**PRINCIPLE OF GOOD FAITH AND ITS CONTOURS IN LAW**

**Aline Aparecida Santos Costa Peghini**  
**Samantha Ribeiro Meyer-pflug**

**Resumo**

O presente artigo examina com acuidade o princípio da boa-fé, seu contexto histórico, sua evolução no direito brasileiro e suas transformações no tempo e no meio social inserido; seja nos moldes de uma boa-fé subjetiva, ou de uma boa-fé objetiva. Verifica-se a amplitude e a complexidade do princípio da boa-fé, que, na sua matriz, busca flexibilizar os textos rígidos da lei a fim de harmonizar as relações intersubjetivas. Para tanto se utiliza o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Princípio da boa-fé, Subjetiva, Objetiva, Cláusulas abertas

**Abstract/Resumen/Résumé**

: This article examines with accuracy the principle of good faith, its historical context, its evolution in Brazilian law and its transformations in time and in the social environment inserted; Whether in the form of subjective good faith or objective good faith. The breadth and complexity of the principle of good faith is verified, which in its matrix seeks to make the rigid texts of the law more flexible in order to harmonize intersubjective relations. For that, the deductive method and the bibliographic search are used.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Principle of good faith, Subjective, Objective, Open clauses

## INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende examinar o contexto histórico do princípio da boa-fé no direito pátrio. Observar-se-á que no direito brasileiro sua primeira aplicação se deu com o Código Comercial de 1850, ratificada no Código Civil de 1916.

Em seguida, examinar-se-á sua aplicação em face do advento da Carta Magna de 1988, a qual contempla um amplo rol de direitos fundamentais e influenciou vigorosamente no vindouro do Código de Proteção ao Consumidor em 1990, que transformou a concepção da norma de conduta com caráter social.

Destarte, o novo Código Civil de 2002, provocou profunda transformação nas relações intersubjetivas, ao aplicar a boa-fé objetiva como norma de conduta, abarcada por cláusulas abertas.

Todas essas mudanças legislativas, levaram indubitavelmente a uma mudança na concepção e na própria aplicação do princípio da boa-fé, que passou a realçar a distinção entre as modalidades subjetiva e objetiva.

Desta maneira, o estado de ignorância por desconhecimento ou até má-fé do agente acerca de uma situação jurídica, configura a aplicação da boa-fé subjetiva, esta, emerge do estado de consciência de cumprir a lei, sem achar eventuais desvios havidos da relação jurídica.

O princípio da boa-fé objetiva denota como primordial a lealdade entre seus agentes, exige uma conduta leal, proba e honesta, além da aplicação pura da lei, seja ela material ou processual.

Sendo assim, verificar-se-á a amplitude e a complexidade do princípio da boa-fé, que, na sua matriz, busca flexibilizar os textos rígidos da lei a fim de harmonizar as relações intersubjetivas.

## **1. Conceito de boa-fé**

Pode-se afirmar que desde o período romano a *fides bona* abordava uma ideia de promessa e garantia, comportamento, religioso, moral e finalmente jurídico. Este último com a criação da *bona fidei iudicia*, objetiva comportamento honesto e correto, “além da remissão a valores éticos extrajurídicos, compreensão que contrariava o espírito pragmático do direito romano” (NUNES FRITZ, 2007, p. 201–237).

A fim de atender a base processual, romana, havia dois fundamentos, o direito civil (*actiones in ius conceptae*) e fatos concretos (*actiones in factum conceptae*). As ações oriundas em fatos, *bonae fidei iudicia* conferiam ao magistrado o poder de deliberar o litígio com fulcro na boa-fé (CORDEIRO, 2001, p. 17-306), nos termos das circunstâncias concretas (NUNES FRITZ, 2007, p. 201–237).

Na Idade Medieval influenciou nos direitos reais e obrigacionais, com igual conotação da ausência de pecado; a boa-fé objetiva perdeu força em relação à boa-fé subjetiva, como estado de consciência individual.

A boa-fé sofreu influências do direito canônico, sob uma visão axiológica (CORDEIRO, 2001, p. 204), qual se apresentava como a ausência de pecado. Na codificação francesa a boa-fé foi acentuada pelo subjetivismo, do direito canônico, e, fundida ao conceito de equidade, com uma ideia de justiça.

Já no direito alemão havia terminologias díspares para boa-fé subjetiva e objetiva: “*guten Glauben* é a boa-fé subjetiva, equivalente a estado psicológico de ignorância, enquanto *Treu und Glauben* corresponde à boa-fé objetiva, regra de conduta leal e honesta a ser adotada pelas partes, de significado, portanto, bem diverso da concepção francesa de mero reforço ao pactuado” (NUNES FRITZ, 2007, p. 201–237).

No Código Napoleão houve a concepção a partir dos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade advindas da Revolução Francesa, qual detinha aplicação da escola da exegese em obedecer a normas plenas, conceitos determinados, descrição minuciosa das hipóteses fáticas havidas no dispositivo legal, em determinado caso concreto (TOMIYAMA, 2008, p. 51).

Foi em 1850, no Brasil, a primeira tratativa em favor do direito privado pelo Código Comercial, ao fazer menção a boa-fé objetiva, como cláusula geral, em seu art. 131, I, “Sendo necessário interpretar as cláusulas do contrato, a interpretação, além das regras sobreditas, será regulada sobre as seguintes bases: 1 - a inteligência simples e adequada, que for mais conforme a boa fé, e ao verdadeiro espírito e natureza do contrato, deverá sempre prevalecer à rigorosa e restrita significação das palavras (...)”, qual não logrou vigor no ordenamento ante a não



aplicação doutrinária e jurisprudencial, passou assim ser tratada como boa-fé subjetiva, sem o caráter objetivo que hodiernamente se fomenta (BALBINO, 2008).

No Código Civil de 1916 verificou-se a aplicação da boa-fé objetiva e subjetiva, a boa-fé objetiva foi aplicada aos contratos de seguro (art. 1443), não como regra geral, havia uma aplicação restrita, portanto. Já a boa-fé subjetiva, ampla foi sua aplicação como nos arts. 221 (casamento putativo), 490 (possuidor de boa-fé), 551 (usucapião ordinário), entre outros (BALBINO, 2017).

Nesse diapasão dispõe Antonio Junqueira de Azevedo:

No direito brasileiro, a boa-fé nas relações entre particulares é um princípio jurídico, mas não está formulado como regra de aplicação geral. No Código Civil, elaborado sob o influxo das ideias pandectistas da segunda metade do século passado e cuja vigência se iniciou em 1º de Janeiro de 1917, não há regra genérica que se refira expressamente a boa-fé na formação ou execução dos contratos como as dos artigos ou parágrafos 1.134 do Código Civil francês, 242 do B.G.B., 1.337 do Código Civil italiano e 227, do Código Civil português. Há, nessa omissão do Código Civil brasileiro, um reflexo da mentalidade capitalista da segunda metade do século XIX, mais preocupada com a segurança da circulação e desenvolvimento das relações jurídicas do que com a justiça material dos casos concretos, porque a verdade é que o Código Comercial brasileiro, muito anterior ao Código Civil (o Código Comercial e de 1850), já tinha regra genérica sobre a boa-fé e o art. 131, sobre interpretação contratual (AZEVEDO, 2017).

No direito brasileiro como regra geral, se satisfaziam as demandas apenas com a aplicação da boa-fé subjetiva, conforme se depreende dos muitos artigos do Código Civil de 1916. Com advento da Constituição Federal de 1988 houve disposições normativas as quais se extrai de forma lídima e cristalina a boa-fé, nos arts. 1º, III, e 3º, estes retratam como regra de conduta a solidariedade, colaboração entre os contratantes, a função social, dignidade da pessoa humana, entre outros (BALBINO, 2017).

A mudança de mentalidade surge no Código de Proteção ao Consumidor (Lei n. 8.078, de 1990) com a introdução da boa-fé objetiva como regra de conduta (AZEVEDO, 2017).

Conforme pondera Miguel Reale, “a vida do Direito não se reduz a uma sucessão de fatos desvinculados dos valores que lhes dão sentido e significado, de cuja correlação dialética emerge a *regula iuris*” (REALE, 2017).

No Código Civil de 2002, vigente, verifica-se a consagração de alguns princípios fundantes, como, a da eticidade, da solidariedade e operabilidade, superando posicionamento positivista do diploma anterior, qual culminou na preferência às normas ou cláusulas abertas, qual depreende na não subordinação do rigorismo jurídico (TOMIYAMA, 2002, p. 52) à aplicação da regra de conduta moral e ética subjacente ao tempo de sua aplicação.

Nesta esteira, tratam Raisa Duarte da Silva Ribeiro e Juliane dos Santos Ramos Souza:

Essa visão clássica do direito foi aos poucos sendo superada ao longo do século XX. Com a constitucionalização do direito civil e a consequente aproximação das fontes normativas entre direito público e direito privado,

inaugurou-se um novo paradigma axiológico pautado na ética, tornando-se a boa-fé um verdadeiro dever objetivo, sendo necessária a sua observância em todas as relações da vida, independentemente da sua disciplina ser realizada pelo direito público ou privado. A partir dessa virada axiológica, exige-se de quaisquer partes, em qualquer tipo de relação, uma atuação coerente, devendo haver correspondência às expectativas legítimas de cada sujeito da relação jurídica. O comportamento neutro agora viola a boa-fé objetiva (RIBEIRO, 2016).

Verificada evolução para a aplicação da boa-fé no ordenamento jurídico pátrio, qual sofre duas ramificações quanto sua aplicação, seja subjetiva ou objetiva, não se podem negar a latente transformação social havida e seu elemento inadiável de transformação (VILELA, 2006, p. 78). Destarte, passa-se a abordar a boa-fé subjetiva e objetiva.

## **2. Boa-fé Subjetiva**

A concepção subjetiva da boa-fé decorre do estado ou do fato psicológico do agente, qual acredita estar agindo nos termos do contrato ou da lei, ou seja, o sujeito ignora o caráter ilícito de seu ato.

Nesse sentido, acrescenta Leide Maria Gonçalves Santos:

A boa-fé subjetiva, que também é conhecida como boa-fé crença, decorre de avaliação individual e equivocada que a pessoa possui e que faz acreditar que está atuando conforme o direito, o sujeito se encontra em completo estado de ignorância sobre as características da situação jurídica. A pessoa acredita ser

titular de um direito que, na realidade, não tem, porque esse direito só existe de maneira aparente (SANTOS, 2012, p. 29).

Raisa Duarte da Silva Ribeiro, destaca:

A visão sobre a boa-fé que predominou no direito clássico era aquela de caráter subjetivo, quando o legislador se preocupava em coibir a má-fé nas relações contratuais, não propriamente em garantir a boa-fé. Proibia-se que um indivíduo agisse com dolo contra o outro, o que dependia, portanto, de uma análise sobre o íntimo da pessoa. Isso implicava em não coibir o comportamento neutro das partes. Esse instituto era analisado no momento da formação do contrato, entendendo-se que cada um somente deveria celebrar os contratos que lhe satisfizesse. Ou seja, o âmbito de observância da boa-fé se restringia, necessariamente, ao direito civil (RIBEIRO, 2016).

A boa-fé subjetiva emerge do estado de consciência de estar cumprindo a lei, de um estado de conhecimento do sujeito quanto a eventuais vícios havidos da relação jurídica. É no seio da boa-fé subjetiva que surge a caracterização da má-fé (RIBEIRO, 2016). A boa-fé subjetiva é comumente encontrada entre os Direitos das Coisas, em temas como usucapião e aquisição de frutos, produtos, benfeitorias e responsabilidades (BALBINO, 2017).

### **3. Boa-fé Objetiva**

O que se verifica hodiernamente trata de uma mudança de paradigmas, matéria que vai ao encontro com os atuais conceitos, pois considerar apenas os princípios basilares de direito

não mais atingem os anseios da sociedade. Ou seja, para perpetuação da boa-fé, há necessidade da imposição de novos limites ao exercício de direito para pacificação de um conflito, advento qual recai à boa-fé objetiva vincular as regras de condutas para pronunciamento no caso concreto, realizado pelo magistrado a fim de “além de pacificar o conflito, por meio de um processo judicial na maioria das vezes, realiza também o escopo educativo da jurisdição” (VINCENZI, 2003, p. 158).

Pondera Leide Maria Gonçalves Santos:

O direito não pode mais ser visto como mero feixe normativo. A necessidade da convivência ética – da convivência pautada pelo respeito à boa-fé objetiva – é um imperativo reinante também na esfera processual civil. A ética que rege o desenvolvimento processual impõe uma atitude cooperativa, fundada na lealdade e na probidade de todos aqueles que, de uma forma ou de outra, participam da prestação da tutela jurisdicional, independentemente da posição em que se encontrem (SANTOS, 2012, p. 24).

Assim, como trata Brunela Vieira de Vincenzi, há como estigma a manutenção do escopo econômico-social, atingir a finalidade desejada de forma lícita e esperada; além da aplicação dos deveres anexos havidos entre as partes e o repelimento de abusividades, com uso e aplicação da função corretiva (VINCENZI, 2003, p. 160-161).

Quanto aos deveres anexos, igualmente avocados de laterais ou secundários, por Clóvis do Couto e Silva, são:

Os deveres secundários comportam tratamento que abranja toda a relação jurídica. Assim, podem ser examinados durante o curso ou o desenvolvimento da relação jurídica, e, em certos casos, posteriormente ao adimplemento da obrigação principal. Consistem em indicações, atos de proteção, como o dever de afastar danos, atos de vigilância, da guarda de cooperação, de assistência (SILVA, 2006).

Há posicionamento acerca da boa-fé objetiva com um sentido negativo ou positivo, que considera a lealdade e a cooperação como fatores determinantes:

A boa-fé objetiva possui dois sentidos diferentes: um sentido negativo e um positivo. O primeiro diz respeito à obrigação de lealdade, isto é, de impedir a ocorrência de comportamentos desleais; o segundo, diz respeito à obrigação de cooperação entre os contratantes, para que seja cumprido o objeto do contrato de forma adequada, com todas as informações necessárias ao seu bom desempenho e conhecimento (como se exige, principalmente, nas relações de consumo) (BALBINO, 2017).

Ademais, há princípios os quais se conectam ao da boa-fé objetiva, assim como da lealdade, capaz de constituir uma “dupla face” da confiança, ou seja, “estes princípios têm a característica de constituir normas de conduta que impõem a quantos entram em contato social relevante juridicamente deveres de conduta, entre os quais os de informação e os de proteção aos legítimos interesses do *alter*”, nas palavras de Judith Martins-Costa, que continua:

A correlação entre a lealdade e a boa-fé está em que esta última, na acepção objetiva, caracteriza arquétipo ou *standard* jurídico, segundo o qual cada

pessoa deve ajustar a própria conduta a esse arquétipo, obrando como obraria um homem reto: com honestidade, lealdade, probidade, qualificando, por isto, uma norma de comportamento leal. A boa-fé objetiva vem posta como princípio cardeal do moderno Direito das Obrigações, sejam estas civis ou comerciais, como emanção da confiança que deve presidir o tráfico jurídico (MARTINS-COSTA, 2002, p. 611).

De forma contundente depreende ser boa-fé um arquétipo social, uma conduta partida de uma pessoal proba, subordinada não apenas ao rigor da letra da lei, mas sim às cláusulas abertas, conforme assevera Miguel Reale:

Já a boa-fé objetiva apresenta-se como uma exigência de lealdade, modelo objetivo de conduta, arquétipo social pelo qual impõe o poder-dever que cada pessoa ajuste a própria conduta a esse arquétipo, obrando como obraria uma pessoa honesta, proba e leal. O resultado da compreensão superadora da posição positivista foi a preferência dada às normas ou cláusulas abertas, ou seja, não subordinadas ao renitente propósito de um rigorismo jurídico cerrado, sem nada se deixar para a imaginação criadora dos advogados e juristas e a prudente, mas não menos instituidora, sentença dos juízes. (...) a boa-fé objetiva apresenta-se como uma exigência de lealdade, modelo objetivo de conduta, arquétipo social pelo qual impõe o poder-dever que cada pessoa ajuste a própria conduta a esse arquétipo, obrando como obraria uma pessoa honesta, proba e leal (REALE, 2017).

O art. 5º, do Código de Processo Civil de 2015, assim como os arts. 113, 187, 422 do Código Civil de 2002 tratam do princípio da boa-fé objetiva. Pondera o primeiro que os destinatários da norma abrangem além das partes, também o órgão jurisdicional, pois trata de

uma *cláusula geral de boa-fé*, e sendo assim a boa-fé objetiva é uma *norma* de conduta: impõe e proíbe condutas, além de criar situações jurídicas ativas e passivas (DIDIER JR, 2008).

Assim como tratou como cerne no Código Civil, a boa-fé embora conote como um imperativo ético abstrato, condiciona e legitima as experiências jurídicas, daí a necessidade de ser ela analisada como *conditio sine qua non* da realização da justiça ao longo da aplicação dos dispositivos emanados das fontes do direito, legislativa, consuetudinária, jurisdicional e negocial (REALE, 2017).

Insta salientar que não foi uma inovação do Código Processual Civil de 2015 a aplicação do princípio da boa-fé processual, haja vistas que o anterior de 1973 já se constatava (RIBEIRO, 2016) a partir da cláusula do devido processo legal, bem como, do dever de conduta leal e de acordo com a boa-fé pelas partes e por todos aqueles que de qualquer forma participassem do processo o quanto compreendido pelo art. 14, II, *in verbis*: Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (...) II - proceder com lealdade e boa-fé.

A grandeza da aplicação do princípio da boa-fé objetiva corresponde em haver uma visão cooperativa entre as partes, não mais individualista. A tradução do art. 5º, do Código de Processo Civil à luz da boa-fé objetiva limita o duelo desenfreado onde há o uso indevido do processo, na aplicação da ampla defesa, como defesa ilimitada, mas sim, necessária garantia do contraditório como uma leitura de participação efetiva na construção de uma decisão, ter o devido processo legal como devido processo justo, trata em atuar no judiciário como pretensão de correção (SANTOS, 2012, p. 42-43).



O princípio da boa-fé objetiva é a cristalina espinha dorsal para o deslinde justo e efetivo do processo e do direito material.

Essas são algumas das concepções que buscam traduzir a amplitude e a complexidade da boa-fé, que visa à flexibilização do positivismo, rígido da lei, a fim de harmonizar as relações intersubjetivas, com fulcro na confiança qual reprime a deslealdade, e rompe com os paradigmas (SANTOS, 2012, p. 30-35).

### **Considerações finais**

Examinada a evolução histórica clássica e pátria, verifica-se que a boa-fé sofre inúmeras interferências no meio social qual se acha inserida. No direito pátrio esta sofre alterações desde seu vindouro, em 1850 pelo Código Comercial, já se aplicava o princípio da boa-fé, com nuances para aplicação da boa-fé objetiva, contudo, como enraizado o individualismo esta não prosperou, e, não recebeu conotação com fundo social, mas sim, naquele momento, aplicou a boa-fé subjetiva. Adiante, em 1916 no Código Civil pelos mesmos motivos, a boa-fé aplicada no ordenamento foi a subjetiva.

Então, de forma ampla e mandamental a Constituição Federal de 1988 ordenou de forma clara a aplicação pelo ordenamento jurídico, como regra geral, o princípio da boa-fé e sendo assim, dela se extraiu o Código de Defesa do Consumidor de 1990, qual privilegiou como norma de conduta o princípio da boa-fé objetiva, que alterou a conotação de conduta individualista para as vias sociais. Não obstante, foi o Código Civil de 2002 qual provocou profunda transformação nas relações intersubjetivas privadas, ao aplicar a boa-fé objetiva como norma de conduta, abarcada por cláusulas abertas.

Desta maneira, conclui-se que no ordenamento pátrio há aplicação do princípio da boa-fé nas modalidades subjetiva e objetiva.

A boa-fé subjetiva emerge do estado de consciência de estar cumprindo a lei, sem achar eventuais vícios havidos da relação jurídica. O princípio da boa-fé objetiva denota como primordial a lealdade entre seus agentes, exige uma conduta leal, proba e honesta, além da aplicação pura da lei, seja ela material ou processual.

Essas são algumas das concepções que buscam traduzir a amplitude e a complexidade do princípio da boa-fé, que, na sua matriz, busca flexibilizar os textos rígidos da lei a fim de harmonizar as relações intersubjetivas, com base primordial da confiança.

### **Referências:**

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **A boa-fé na formação dos contratos**. v. 87. São Paulo: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1992. p. 78-87. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67168>. Acesso em: 27 jul. 2017.

MARTINS-COSTA, Judith Hofmeister. **O novo código civil brasileiro: em busca da “ética da situação”**. **Diretrizes teóricas do novo código civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 118.

CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. **Da boa-fé no Direito Civil**. Coimbra: Almedina, 2001.

DIDIER JR, Fredie. **Notas sobre o princípio da boa-fé processual objetiva. Ampliação do capítulo sobre princípios do processo do v. 1 do Curso de Direito Processual Civil.** Editorial 45. [S.l]: 2008. Disponível em: <http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-45/>. Acesso em: 31 jul. 2017.

FRITZ, Karina Nunes. **A boa-fé objetiva e sua incidência na fase negocial: um estudo comparado com base na doutrina alemã.** vol. 29/2007. Revista de Direito Privado. [S.l]: Revista dos Tribunais Online. p. 201–237. Disponível em: <http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad82d9b0000015d85c11a36493854ff&docguid=I17f33bd0f25611dfab6f010000000000&hitguid=I17f33bd0f25611dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=16&context=15&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 27 jul. 2017.

GONTIJO, Maisa Conceição Gomes. **Análise do princípio da boa-fé objetiva estatuído no artigo 422 do Código Civil brasileiro.** Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte, 2009. Disponível em: [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_GontijoMC\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_GontijoMC_1.pdf). Acesso em: 27 jul. 2017.

REALE, Miguel. **A Boa-fé no Código Civil.** [S.l: S.d]: Disponível em: <http://www.miguelreale.com.br/artigos/boafe.htm>. Acesso em: 31 jul. 2017.

RIBEIRO, Raisia Duarte Da Silva ; SOUZA, Juliane Dos Santos Ramos. *A boa-fé no novo Código De Processo Civil*. In: RIGO SANTIN, Janaína, FREITAS, Sérgio Henriques Zandona (Coord.) **Cidadania e Desenvolvimento Sustentável: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito**.

Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/f2931cc7/J6jI67o1MG7b17iN.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2017.

SANTOS, Leide Maria Gonçalves. **Boa-fé objetiva no processo civil: A Teoria dos Modelos de Miguel Reale aplicada à Jurisprudência Brasileira Contemporânea**. Curitiba: Juruá, 2012.

SILVA, Clóvis V. Couto e. **A obrigação como processo**. Reimpressão. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

TOMIYAMA, Solange. *As cláusulas gerais do Código Civil de 2002: ampliação dos poderes do juiz?* In: BUENO, Cassio Scarpinella (coord.). **Impactos processuais do Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2008.

VILELA, Danilo Vieira. *Abuso do Direito no novo Código Civil e o abuso processual*. In: MAZZEI, Rodrigo (coord.). **Questões processuais do novo código civil**. Barueri: Manole, 2006.

VINCENZI, Brunela Vieira de. **A boa-fé no processo civil**. São Paulo: Atlas, 2003.